

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap



Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

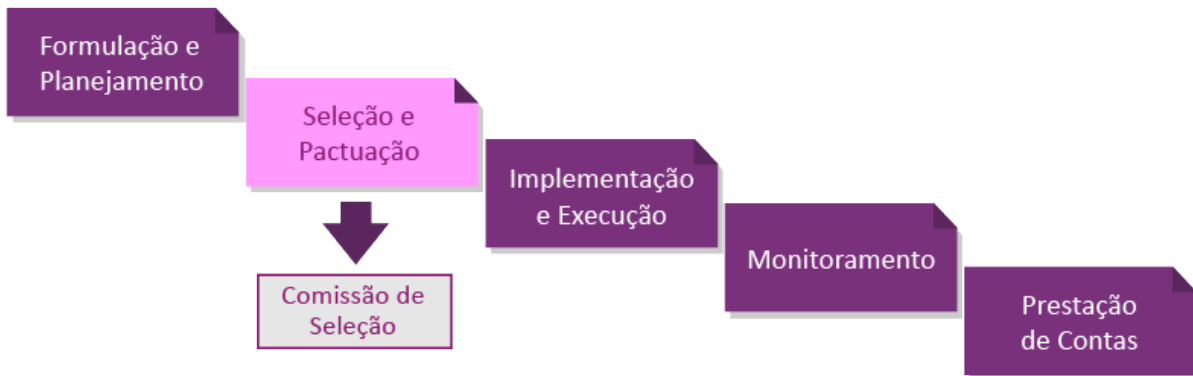


Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Papel da Comissão de Seleção, de Monitoramento e Avaliação e do(a) Gestor(a) da Parceria

Conforme a Lei nº 13.019/2014, as parcerias contemplam as seguintes etapas:



Como forma de dar transparência ao processo de seleção de propostas e de organizações da sociedade civil que pretendem estabelecer parcerias com a Administração Pública, a Lei de nº 13.019/2014 obriga, na etapa de Seleção, a criação de Comissão de Seleção própria.

A Comissão de Seleção é um órgão colegiado da Administração Pública que irá processar e julgar os chamamentos públicos.

Sua composição é formada por agentes públicos designados por ato publicado em meio oficial de comunicação. É importante assegurar, dentre os agentes públicos que comporão a comissão, a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública que realiza o chamamento público.

A Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista, que não seja membro desse colegiado, para subsidiar seus trabalhos, desde que tenham conhecimentos específicos necessários para a seleção dos projetos e das organizações parceiras.

Isso porque há situações em que o objeto requer a análise de pessoas que conheçam sobremaneira o tema e que, eventualmente, não compõem os quadros do órgão ou mesmo da comissão.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser formada, para gerar memória institucional, por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública federal.

O órgão ou a entidade pública federal, observado o princípio da eficiência, poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção.

Em municípios pequenos, faz sentido que haja uma comissão única para toda a prefeitura. A lei não determina esse formato justamente para garantir que cada ente se organize dentro do princípio da autonomia federativa.

Comissão de Seleção: Impedimentos

A lei diz que será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

No decreto federal, para operacionalizar esse dispositivo, determina-se o tipo de relação jurídica que gera impedimento: associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado; acrescenta-se a lei que trata de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Assim, o membro da comissão de seleção deverá declarar-se impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

- tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou
- sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

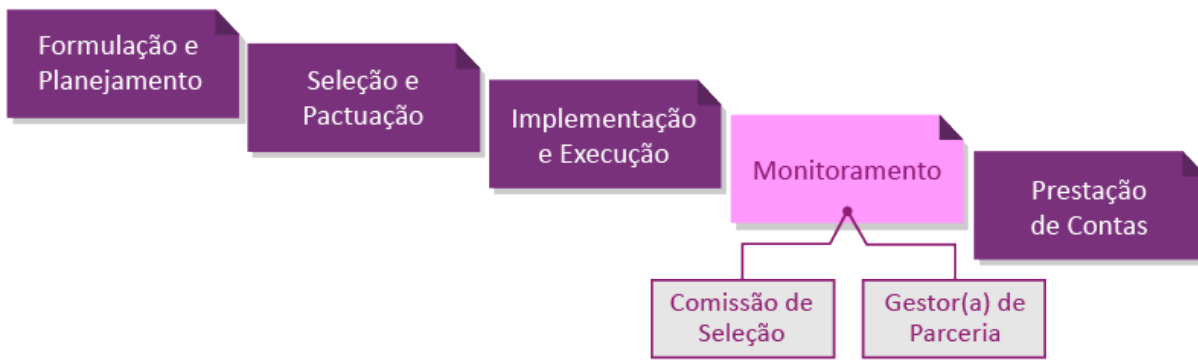
Considera-se conflito de interesses, a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não impede a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública federal. Nesta hipótese, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

É vedada, também, a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Como a Comissão de Seleção tem que ser definida previamente e seus membros devem ser nomeados em meio oficial de comunicação, é uma boa prática compor em número maior de integrantes do que os que serão nomeados para cada edital ou grupo de parcerias, oriundos de diferentes unidades – entre áreas finalísticas e meio do órgão - podendo ter apoio de especialistas.

Dessa maneira, caso haja impedimento técnico a pessoa poderá ser imediatamente substituída.



Comissão de Monitoramento e Avaliação

A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo(a)

- monitoramento do conjunto de parcerias,
- proposta de aprimoramento dos procedimentos,
- padronização de objetos, custos e indicadores; e
- produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública federal.

Assim, como na Comissão de Seleção, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

A Comissão de Monitoramento e Avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelo gestor da parceria.

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Impedimentos

Determina a lei que será impedida de participar como gestor(a) da parceria ou como membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação a pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

O membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

- tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;
- sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013; ou
- tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Há sempre preocupação dos órgãos de controle em estabelecer sistema de governança interna com poderes de decisão balanceados e funções críticas segregadas em relação à seleção, monitoramento e avaliação, por isso é uma boa prática tornar públicas a composição e as regras de atuação, tanto da Comissão de Seleção, quanto da Comissão de Monitoramento e Avaliação.



DICA

A Secretaria de Governo da Presidência coordenou uma ação sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Enccla - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. O documento final da ação número 12 foi um relatório de boas práticas e de tipologias de irregularidades a partir da nova Lei nº 13.019/2014.

Esse relatório encontra-se disponível no Material Complementar do curso.

Gestor (a) de Parceria (papel)

O(a) gestor(a) da parceria, servidor(a) designado(a) na celebração do contrato, é a pessoa de referência que irá acompanhar toda a execução das ações previstas pela organização parceira.

É o canal de comunicação que a OSC tem, seja para conversar sobre as dificuldades e possibilidades de melhoria, seja para celebrar os ganhos e resultados alcançados. No geral, aperfeiçoar a execução da parceria é ato constante e serve para evitar o não atingimento de metas e objetivos e a reprovação das contas, entre outras questões.

Conforme quadro a seguir, a lei faz uma distinção entre administradores públicos e o(a) gestor(a) da parceria.

Administradores públicos – Gestores públicos Art. 2º e 72 da Lei	Gestor (a) da parceria Art. 2º, 61 e 67 da Lei
agente público revestido de competência para firmar/assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil,	agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento,
para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,	designado (a) por ato publicado em meio oficial de comunicação,
ainda que delegue essa competência a terceiros,	com poderes de controle e fiscalização - obrigações previstas no art. 61 da Lei.
decide sobre a prestação de contas.	emite parecer técnico de análise de prestação de conta

O parecer do órgão técnico da Administração Pública deverá se pronunciar sobre a designação do(a) gestor(a) da parceria, que ocorrerá no momento da celebração do termo.

Não poderá ser gestor(a) da parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes do processo de seleção.

Suas atribuições são:

- ser responsável perante a Administração Pública e a OSC pela parceria celebrada para a qual foi designado a acompanhar;
- zelar pelo bom cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública municipal e pela OSC parceira, apoiando o alcance das metas e dos resultados;
- produzir relatório técnico de monitoramento e avaliação para subsidiar referida comissão sobre o andamento da parceria;
- informar superiores hierárquicos sobre eventuais fatos que comprometam ou possam comprometer atividades ou metas da parceria, além de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, quando houver;
- aplicar penalidade de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas por técnicos(as) da Administração Pública e fornecer subsídios aos administradores públicos ou agentes públicos responsáveis pela aplicação das demais sanções;
- emitir parecer de análise de prestação de contas;
- opinar sobre a rescisão das parcerias;
- analisar e sugerir, aos administradores públicos, a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação.

Em princípio, na Administração Pública, os gestores da parceria não serão remunerados adicionalmente por exercerem essa função, sendo parte do seu trabalho acompanhar as parcerias que lhes sejam atribuídas.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

A Administração Pública poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o(a) gestor(a) da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira e na elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

Finalizamos essa parte do conteúdo, lembre-se de voltar no ambiente *moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap



Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap